

## DECRETO MUNICIPAL N.º 052/2021

*Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no município de vista alegre, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município;

**CONSIDERANDO** frequentes alterações nas medidas estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que impõe adequações às normas municipais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento a pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade públicas em todo o território estadual e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n.º 43/2021, que reitera a declaração do Estado de Calamidade Pública, adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 estabelecido pelo

Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, adere os protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Deverá ser realizada a higienização após cada uso, tendo funcionários destinados única e exclusivamente para isso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, puxadores carrinhos, cestas, balcões, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

II - Higienizar as máquinas para pagamento com cartão e esteiras com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos de e similares;

III - Manter disponível, na(s) entrada(s) do estabelecimento, funcionário(s) a fim de realizar o controle de entrada de clientes, com a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do mesmo.

IV - Manter disponível na(s) entrada(s) do estabelecimento, assim como em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V - Exigir e utilizar máscara de proteção facial para ingresso e permanência, de funcionários e clientes, no estabelecimento;

VI - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - Permitir a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família, sendo obrigatório o uso de máscara.

VIII - Respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando com marcação no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

**§ 1º** A lotação máxima deverá ser de 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados (funcionários e clientes), não podendo exceder o número de 60 (sessenta) clientes concomitantemente dentro do estabelecimento.

**§ 2º** Os estabelecimentos que tratam o *caput* deste artigo devem afixar cartazes, na entrada e em locais visíveis, com teto de ocupação permitido, observado o distanciamento interpessoal mínimo, para monitoramento contínuo;

**§ 3º** Em caso de formação de filas para o ingresso no estabelecimento, deverá ser adotado as medidas de distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre pessoas, sendo de responsabilidade do empreendedor o controle e organização da mesma;

**§ 4º** Os estabelecimentos que tratam o *caput* deste artigo devem priorizar a comercialização de seus produtos através do sistema de tele-entrega.

**§5º.** Os estabelecimentos que tiverem funcionários ou proprietários contaminados pelo vírus COVID-19 deverão, obrigatoriamente, no prazo de 24 horas, realizar a sanitização do ambiente, devendo ser entregue no mesmo prazo comprovante junto a vigilância sanitária do Município.

**Art. 2º** Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lojas de conveniências e congêneres poderão atender presencialmente na forma estabelecida no protocolo de atividade variável Estadual e respeitando o disposto na Portaria SES n.º 391/2020.

**§ 1º** O atendimento ao público de forma presencial nos estabelecimentos referidos no caput poderá ocorrer até a meia noite, sendo que os clientes somente poderão permanecer no estabelecimento sentados e com, no máximo, 4 (quatro) pessoas por mesa, restrito à 50% da capacidade de público do local.

**§ 2º** Fica vedado o atendimento e/ou permanência em balcões, de público em pé, e, ainda a apresentação de músicas ao vivo e/ou som mecânico. É permitido som ambiente que não prejudique a comunicação entre os clientes.

**§ 3º** Fica vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas, em pé ou sentados, no pátio (área da pista, bombas, estacionamento) dos postos de combustíveis.

**Art. 3º** Na prática de esportes coletivos, em locais públicos e privados, assim como clubes sociais e associações, ficam vedadas confraternizações e/ou aglomerações pré e pós jogos, o consumo de alimentos e bebidas, assim como a presença de público.

**§ 1º** Fica definido o intervalo de 30 (trinta) minutos entre os jogos para higienização das superfícies e saída e chegada de pessoas, evitando assim aglomerações.

**§ 2º** O administrador ou responsável pelo estabelecimento deverá, obrigatoriamente, realizar o controle de acesso de pessoas nos jogos esportivos coletivos,

impedindo a aglomeração e qualquer tipo de confraternização pré/pós jogo, mediante assinatura de termo de responsabilidade junto à Prefeitura Municipal, cabendo à fiscalização aplicar pena de multa ao responsável ou administrador do local.

**§3º.** Fica permitido também a prática de jogos em bares e similares (cancha de bocha, cartas, sinuca, etc.), desde que respeitado o disposto do §2º deste artigo e o atendimento dos protocolos de sanitização elencados no artigo 1º deste decreto.

**Art. 4º.** Fica permitida a realização de eventos infantis, sociais e de entretenimento na forma estabelecida no protocolo de atividade obrigatório Estadual, respeitando o disposto na Portaria SES n.º 391/2021.

**Parágrafo único.** O responsável deverá encaminhar plano de contingência a Prefeitura Municipal para análise e autorização de realização.

**Art. 5º.** Fica vedada a permanência em parques, praças e loteamentos, sendo permitido apenas a prática de atividades físicas, com o uso de máscara de proteção facial e distanciamento social.

**Art. 6º.** Fica revogado o Decreto Municipal número 44/2021, assim como todos os decretos que os alteraram posteriormente.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE-RS, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.**

**ZAIRO RIBOLI**  
Prefeito Municipal

*Registra-se e publique-se:*

**ROSECLEIA ALBARELLO**  
*Secretária Municipal da Administração*